



## De Charles Ponzi à empresa avestruz master: a pirâmide financeira e o conceito de dano moral coletivo na jurisprudência do STJ

From Charles Ponzi to the company avestruz master: the financial pyramid and the concept of collective moral damage in the STJ'S jurisprudence

Recebido: 05/02/2022 | Aceito: 20/06/2022 | Publicado: 13/09/2022

**Sérgio Roberto Roncador<sup>1</sup>**

 <https://orcid.org/0000-0003-4878-7116>

 <http://lattes.cnpq.br/6319089886935726>

Centro Universitário UniProcessus, DF, Brasil

E-mail: [roncador@uol.com.br](mailto:roncador@uol.com.br)

### Resumo

O italiano, radicado nos EUA e morto no Brasil, Charles Ponzi (1882-1949) inaugurou para o mundo moderno as chamadas pirâmides financeiras. Em geral as pirâmides financeiras constituem-se em um esquema de contratos financeiros, usualmente travestidos de contratos de compra e venda, com promessas de ganhos rápidos e elevadíssimos, cuja lucratividade se assegura pela inclusão de novos partícipes, em movimento sequencial e constante, até o seu inevitável exaurimento. Do primeiro caso havido nos EUA nos anos de 1920, ao recente julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 31.05.2016, acerca da empresa Avestruz Master no Brasil, percebe-se o quão mais complexa e sutil tornou-se a prática desta fraude coletiva, o que impõe a redobrada atenção por parte do Poder Judiciário, na busca da proteção ao consumidor. O presente artigo tem o escopo de analisar a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no caso mencionado da empresa Avestruz Master, em análise histórica e comparativa ao idealizador desta fraude: o italiano Charles Ponzi, no que tange à conceituação de **dono moral coletivo** decorrente das questões consumeristas.

**Palavras-Chaves:** Direito e Economia. Contrato. Pirâmide Financeira. Proteção ao Consumidor

### Abstract

*The Italian, based in the USA and dead in Brazil, Charles Ponzi (1882-1949) inaugurated the so-called financial pyramids for the modern world. In general, financial pyramids consist of a scheme of financial contracts, usually disguised as purchase and sale contracts, with promises of rapid and very high gains, whose profitability is ensured by the inclusion of new participants, in sequential and constant movement, until the its inevitable exhaustion. From the first case in*

---

<sup>1</sup> Possui graduação em História pela Universidade de Brasília (1990), Bacharel em Direito pelo CEUB (1993) e graduando em Filosofia pela Universidade Católica de Brasília (2022). Mestre em Direito Civil pela Universidade Católica de Brasília (2014), pós-graduado em Direito Público pela Universidade de Brasília (1995) e Pós-Graduado em Direito Tributário pela Universidade Católica de Brasília (2007).

*the USA in the 1920s, to the recent judgment by the Superior Court of Justice (STJ), on 05.31.2016, about the company Avestruz Master in Brazil, one can see how much more complex and subtle the practice has become. of this collective fraud, which imposes redoubled attention on the part of the Judiciary, in the search for consumer protection. This article aims to analyze the decision of the Superior Court of Justice (STJ), in the aforementioned case of the company Ostrich Master, in a historical and comparative analysis of the creator of this fraud: the Italian Charles Ponzi, regarding the concept of moral owner collective due to consumerist issues.*

**Keywords:** *Law and Economics. Contract. Financial pyramid. Consumer protection*

### **1. Da compra de selos à fortuna repentina: a incrível história de Charles Ponzi**

Nascido em Lugo, na Itália, em 03.03.1882, Carlo Pietro Giovanni Guglielmo Tebaldo Ponzi, fez parte da leva de imigrantes italianos que saíram do país natal para tentar a sorte nas Américas, seja na América do Norte, bem como na América do Sul. Porém, ao contrário do imigrante italiano médio, que notadamente pertencia às classes menos abastadas da Itália, via de regra trabalhadores braçais (rurais ou urbanos), Carlos Ponzi já possuía curso superior, obtido na Universidade de Roma, *La Sapienza*.

Como relatam as autoras Leila Schneps e Coraline Colmez, na interessante obra *A Matemática nos Tribunais* (2014, Zahar)<sup>2</sup>, Carlo Ponzi ao desembarcar em 1903 nos EUA, em Boston, Massachusetts, com 21 anos de idade, e com U\$2,50 no bolso, “mas U\$1 milhão em esperanças”, foi logo alterando seu nome de batismo para **Charles Ponzi**, como se quisesse dizer ao Novo Mundo que estava ali para ficar.

Em sua incessante busca pelo sucesso financeiro, Charles Ponzi passou por diversos tipos de empregos e subempregos, tais como lavador de pratos, garçom, entregador, dentre outros, até que, com a grande crise financeira americana de 1907, na qual a bolsa de valores de New York caiu em torno de 50% (cinquenta por cento), sendo, já à época, um prenúncio da grande crise financeira de 1929; ante, pois, a esta dramática situação por que passavam os EUA, Ponzi mudou-se para Montreal, Canadá, tendo ido trabalhar no banco da família italiana de Luigi Zarossi, ascendendo ao cargo de gerente daquela instituição financeira. Foi aí, inclusive, que Ponzi aprendeu as suas duas primeiras lições: (i) a primeira lição: a atração da rentabilidade dos altos juros sobre a clientela do banco; e (ii) a segunda lição: um crescimento repentino financeiro, como o experimentado pelo banco Zarossi, sem real sustentabilidade, acaba por gerar um ciclo vicioso, em que o novo cliente sustenta e paga o juro do cliente anterior, até que o sistema se exaure, principalmente quando vem a ocorrer boatos da situação financeira precária da instituição.

<sup>2</sup> Todos os dados da história de Charles Ponzi estão baseados na obra: SCHNEPS, Leila; COLMEZ, Coralie. *A Matemática nos Tribunais*, RJ, Zahar, 2014.

A primeira lição foi vivenciada na prática por Ponzi, na medida em que o banco Zarossi alavancou as suas carteiras de clientes, com a promessa de retorno de juros acima da taxa de mercado à época, algo em torno de 6%. Todavia, essa situação artificial, acabou por provocar, tempos depois, a própria ruína do banco Zarossi, o qual veio a falir.

Nessa ocasião, o jovem Ponzi acabou sendo preso pela primeira vez, isso em 1908, com uma condenação de uma pena de 03 (três) anos por falsidade na emissão de cheques. Cumpriu 20 (vinte) meses da pena e após a libertação, por bom comportamento, regressou aos EUA.

De volta à América, Ponzi acabou sendo preso novamente em julho de 1910, por contrabando ilegal de mão-de-obra italiana. Logo após a sua libertação, retorna a cidade de Boston, quando casou-se com Rose Gnecco, em fevereiro de 1918.

Depois de algumas tentativas frustradas de tentar gerenciar os negócios da família da esposa, Ponzi teve a ideia de lançar uma revista sobre comércio internacional, a fim de auferir ganhos com publicidade. A revista naufragou, enquanto ideia de investimento, mas acabou por proporcionar à Ponzi seu lugar na história. Isto porque, ocorreu de receber uma correspondência de uma empresa espanhola que pretendia conhecer mais sobre a revista. Esta empresa, ao enviar a sua correspondência à Ponzi, fez incluir um cupom de resposta internacional (IRC – International Replay Coupon).

Funcionava da seguinte maneira: para custear a carta de resposta, o emitente anexava este cupom (IRC) que poderia ser trocado nas agências de correio americanas por U\$0,50, a fim de custear a compra dos selos das cartas de resposta. Acontece que pela flutuação do câmbio da época, e esta foi a grande percepção de Ponzi, com U\$1,00 era possível comprar algo em torno de 66 IRC's na Europa, o que lhe geraria um ganho de U\$3,30, incluindo os custos de remessa, portanto um grande negócio surgia, para o qual Ponzi criou a empresa a Old Colony Foreign Exchange Company, com escritório na School Street, em Boston.

Com a ajuda operacional de seus familiares italianos, Ponzi começou seu grande investimento. Todavia, logo percebeu um primeiro limitador: mesmo com um ganho tão espetacular (em torno de 300%) era preciso multiplicar os números, ganhar escala, a fim de que os ganhos passassem a ser consideráveis, ou seja, era preciso arrumar pessoas ávidas pelo negócio. Ao sair em campo, na cidade de Boston, para levantar os fundos necessários e atrair os investidores capazes de investirem nessa empreitada, aparentemente promissora, Ponzi valeu-se de uma antiga lição, aprendida nos tempos do banco da família Zarossi, no Canadá, e agregou uma nova lição: (i) primeira e antiga lição: promessa de ganhos elevados e rápidos, como fator para atrair o investidor. Em seu plano, Ponzi prometia uma rentabilidade de 50% (cinquenta por cento) de juros em 45 dias, ou 100% (cem por cento) de juros em 90 dias; e (ii) a segunda e nova lição: o elemento confiança, como capaz de induzir as pessoas a acreditarem no grande negócio a ser apresentado.

O grande sonho financeiro de Ponzi ao chegar à América finalmente acontecera, e em abril de 1920 já ostentava uma vida luxuosa. Chegou, inclusive, a comprar um banco, o Hanover Trust Company, al'pem de uma indústria de embalar carnes e alguns imóveis. Porém, pela lógica do próprio sistema, o sonho se desfez em pouco tempo.

Enquanto novos investidores ingressavam nesses planos de investimento de Ponzi, a engrenagem funcionava, pois, os novos solviam os pagamentos dos antigos. Mas essa engrenagem, que já deixara para trás a relação com os IRC's, tornando-se exclusivamente financeira, parou de funcionar quando em julho de 1920, quase um ano após o início do “*esquema Ponzi*”, um corretor chamado Joseph Daniels, após a abertura de uma ação judicial cobrando 50% dos lucros de Ponzi, por uma antiga dívida de empréstimo, conseguiu na Justiça o bloqueio das atividades de Ponzi.

A notícia da paralisação das atividades financeiras de Ponzi provocou um óbvio efeito manada, com uma desenfreada busca pelos investidores de seus ativos vencidos, ou não. Inicialmente, Ponzi tenta frear esse ímpeto de desconfiança dos investidores, com o pagamento e resgate dos títulos, mas, em pouco tempo, sua capacidade financeira exaure-se e em 12 de agosto, já sem a fortuna acumulada, ante resgates efetuados, Ponzi é preso pela polícia Americana.

Após idas e vindas da prisão, e frustradas tentativas de novos planos de enriquecimento rápido, Ponzi é deportado para a Itália, em 1934, tendo em 1939 se mudado para o Brasil, onde veio a falecer em um hospital público da cidade do Rio de Janeiro, em 1949, pobre, sem dinheiro, talvez, até, sem os U\$2,50 com que começara a vida na América.

## **2. A “pirâmide financeira”, ou a “crônica de uma morte anunciada.**

Pode até ser verdade que Charles Ponzi não tivesse a consciência da inevitável bancarrota do seu negócio. Pode até ser verdade, também, que as sucessivas tentativas de resgates que o mesmo empreendeu à época fosse uma inquestionável prova de sua aparente boa-fé. Outros, provavelmente, poderiam ter tentado se apropriar do dinheiro dos investidores, porém a história prova que Ponzi tentou até o último instante salvar o seu negócio – o que provocou a sua própria bancarrota.

Independentemente do sentimento que tenha movido Charles Ponzi, o que certamente ninguém nunca saberá ao certo, o importante a anotar é que a chamada pirâmide financeira é um tipo de investimento fadado ao insucesso.

Segundo as autoras SCHNEPS e COLMEZ (2014), o sistema de ganhos prometidos pelo negócio de Ponzi, qual seja: 50% de rentabilidade em 45 dias, ou 100% em noventa dias, para investimentos iniciais de U\$1.000,00, teria que gerar um movimento financeiro de aproximadamente 6 bilhões de dólares, ao final de um ciclo de 48 meses (04 anos). Apenas para comparar grandezas, à época de Ponzi, o homem mais rico da América, John D. Rockefeller, possuía uma fortuna acumulada de aproximadamente 1 bilhão de dólares (valores da época). Ou seja, Ponzi, em quatro anos, teria que superar em seis vezes, a

fortuna de uma vida inteira do ícone capitalista, John Rockefeller. Obviamente, um negócio fadado ao insucesso.

Outro grande, e mais recente exemplo de pirâmide financeira, Bernard “Bernie” Madoff, que foi condenado a 150 anos de prisão, ao final de suas operações fraudulentas teria que possuir um giro financeiro de 65 bilhões de dólares. Mas, é claro, veio à bancarrota, trazendo milhares de investidores com ele.

Da mesma forma, porém inexplicavelmente mais longeva, pode-se citar o caso emblemático de Dona Branca (Maria Branca dos Santos), em Portugal. Agindo na clandestinidade, ao longo de mais de trinta anos, Dona Branca, como ficou conhecida, oferecia juros de 10% de rentabilidade para quem confiasse à ela os depósitos financeiros. Como em vários outros casos de mesma natureza, não resistiu à avalanche de tentativas de resgates, em efeito manada, ocorrida nos anos de 1980 (SCHNEPS e COLMEZ, 2014).

Mesmo diante das evidências claras de que esses esquemas de pirâmide estão fadados ao insucesso e que, invariavelmente, levarão os seus investidores ao prejuízo e à bancarrota; o que faz com que mais e mais pessoas, em todo o mundo, de classes sociais e intelectuais variadas, acabem optando por investir nesses esquemas financeiros? Talvez não haja uma causa única, mas, sim, a conjunção de fatores variados que possam explicar esse fenômeno moderno de comportamento social.

É claro que a ideia de maximizar o lucro, de forma tão rápida e relativamente fácil, acaba, por si só, atraindo uma boa parcela desses investidores. Por outro lado, a ausência de burocracia e de exigências bancárias, contribuem, também, para a migração de investidores para esses investimentos de alta lucratividade.

Não se pode olvidar que hodiernamente as pirâmides financeiras estão mais sutis e mais complexas de serem detectadas pelas próprias autoridades públicas. Hoje em dia, via de regra, esses esquemas realizam-se sob o biombo de negócios jurídicos válidos, normalmente de prestação de serviços, ou de compra e venda de determinados produtos (como no caso da Avestruz Master, ou do Boi Gordo). São negócios que simulam, ou dissimulam, a verdadeira prática subjacente a estes, que é de financiamento coletivo.

São contratos de financiamento coletivo, sem autorização das autoridades públicas competentes, já que no caso do Brasil, via de regra não há autorização do Banco Central, nem da CVM – Comissão de Valores Mobiliários, como requisitos formais para a conclusão desses contratos. Contratos estes que só conseguem liquidez quando pensados em rede, ou seja, o contratante entrante é quem vai financiar o contratado anterior, em uma sequência sem fim.

Além do que, e este é um aspecto fundamental, há toda uma estratégia de marketing muito bem planejada, por meio de um constante, persuasivo e tecnicamente perfeito processo de convencimento do investidor de que aquele produto é seguro, confiável e que vai proporcionar – de forma rápida e fácil – um excelente retorno financeiro ao investidor. Esse é um aspecto que impõe à necessária proteção do Estado, a fim de não submeter o consumidor-investidor

a um prejuízo inevitável, mas que este, dadas essas circunstâncias, não consegue perceber de início.

O primeiro aspecto, tal como Ponzi aplicara lá no início do século XX, é levar o consumidor a ter **confiança** no produto. Essa é a palavra mágica que abre as portas do negócio ao consumidor. Ninguém, obviamente, acaso soubesse que o negócio inevitavelmente quebraria, iria arriscar suas economias de uma vida inteira nesse negócio fraudulento. O consumidor, ao menos no início, acredita que este é um bom e confiável negócio. Pode até ser que, ao longo do investimento, o investidor venha a perceber a fraude em curso, porém, nessa hipótese, já terá todo um investimento realizado, passando a agir diante de um custo irrecuperável, ou *sunk cost*.

O marketing, portanto, quando se fala de pirâmide financeira é peça fundamental para esse processo de atrair novos investidores. Afinal, a pirâmide só funciona com a atração permanente de novos investidores, os quais, como já dito, garantem a rentabilidade e liquidez dos investimentos anteriores, em uma sequência infinita. Daí o marketing ter papel decisória nessa modalidade fraudulenta de investimento, pois além de incentivar a entrada de novos investidores, agrega credibilidade ao produto em questão.

Uma diferença, contudo, há que ser feita entre a *pirâmide financeira* e o denominado *marketing multinível* (FILARDI, MARTINI, 2018).

Para as autoras Rosemairie Filardi e Isabela Martini a diferença entre esses instrumentos é que no denominado *marketing multinível*, como se observa, a título de exemplo, nos esquemas de venda dos produtos Avon, Natura, Jequiti, entre outros, há um produto comercializável, com preço e aceitação no mercado, porém a estrutura de venda se dá de forma horizontalizada, por meio de contratos em rede, em que o agente de venda será remunerado conforme o desempenho de venda e o ingresso de novos agentes. Ao contrário da *pirâmide financeira*, na qual a existência, ou não de um produto, não tem muita relevância, pois, o cerne da relação negocial é a obtenção, em curto espaço de tempo, de alta lucratividade, por incidência de juros remuneratórios.

*“Os esquemas de pirâmide possuem as seguintes características: (i) há promessa de retornos extraordinários; (ii) o produto vendido – se existente – tem pouco ou nenhum valor intrínseco; (iii) as vendas são efetuadas num tom sedutor (algumas vezes incluindo brindes e promoções se feita a adesão); (iv) pouca ou nenhuma informação sobre a empresa é revelada, exceto quando se deseja comprar um produto ou tornar-se participante do esquema; (v) são realizadas promessas sobre rendimentos potencialmente limitados ou em desacordo com a realidade; (vi) apenas os primeiros associados terão uma remuneração real; e (vii) a remuneração dependerá de comissão recebida pelo recrutamento de novos associados ou produtos adquiridos para uso próprio, em vez de vendas para consumidores não participantes do esquema. Ressalta-se que um esquema de pirâmide financeira não necessariamente apresentará todos as características expostas, porém esses indicadores são grandes indicadores.*

[...]

*Marketing Multinível (MMN) se trata de sistema de distribuição que movimenta bens e/ou serviços do fabricante para o consumidor por meio de rede de contratados/contratantes independentes. Isto é, transforma-se as estruturas hierárquicas rígidas, típicas de grandes e antigas empresas, em grande rede democrática de contatos comerciais entre (i) empresa, (ii) distribuidor e (iii) consumidor.*

*Para os agentes, paga-se comissão, bônus, restituições, etc., a depender do disposto no contrato. No entanto, tais valores só serão pagos a depender do resultado da venda do bem e/ou serviço. (FILARDI, Rosemairie Adalardo. MARTINI, Isabela. Pirâmide Financeira. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB, São Paulo, v. 21, n. 80, p. 33-48, abr./jun. 2018. Disponível em <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/122518> > Acesso em 30.08.2022).*

Por fim, não se pode olvidar que a pirâmide financeira é considerada crime contra a economia popular, consoante tipo penal constante no artigo 2º, inciso IX, da Lei 1.251/51 (Crimes contra a Economia Popular), apenada com detenção de 6 meses a 2 anos, mais multa (*art. 2º: são crimes desta natureza: IX - obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes; Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de dois mil a cinqüenta mil cruzeiros.*);

### **3. Da conceituação de *dano moral coletivo consumerista* exarada pelo STJ: o caso da empresa Avestruz Master.**

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado em 12.04.2016, por sua 4ª turma, sob a relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, no recurso especial n.º 1.250.582/MG, à unanimidade, deu parcial provimento tanto ao recurso do Ministério Público de MG, quanto ao recurso de Ramires Tosatti Júnior, analisando dois aspectos: (i) a questão do alcance da desconsideração da personalidade jurídica; e (ii) o dano moral coletivo na área consumerista. Explico o caso concreto.

Em sua origem, o Ministério Público de Minas Gerais propôs uma Ação Civil Pública em desfavor da empresa Struthio Master Avestruzes Ltda, e seus sócios-administradores. Empresa essa sediada em Uberlândia/MG e pertencente ao Grupo Avestruz Master. Relata que havia, por parte da empresa, a prática de realizar contratos de compra e venda de víveres (avestruzes), posteriormente substituídos por Cédulas de Produtor Rural – CPR, com rentabilidade “garantida” de 10% ao mês, algo em torno de 140 a 160% ao ano. Ressalta, ainda, que essas operações, definidas pelo MP/MG como sendo de investimento coletivo, não possuíam a devida autorização do Banco Central do Brasil, nem da Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Quando a citada empresa fechou repentinamente suas portas, causando enormes prejuízos aos consumidores/investidores, o Ministério Público requereu a condenação desta, e de seus sócios-administradores, inclusive com a desconsideração da personalidade jurídica, dentre outros aspectos, à uma indenização por dano moral coletivo, bem como a declaração de que a operação era, de fato, uma

operação de investimento, portanto de cunho financeiro, e não de compra e venda de víveres.

Em primeira instância, o Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia/MG, julgou parcialmente procedente o pedido do MP/MG para: (i) acolher o pedido de declaração de que a relação jurídica se caracterizara como contrato de investimento coletivo; (ii) condenar os réus a se absterem da prática de celebrar negócios mobiliários sem autorização do órgão competente; (iii) decretar a dissolução das empresas requeridas; (iv) condenar as empresas ao pagamento dos danos materiais causados aos terceiros, que deverão ser ressarcidos pelo valor de face dos títulos e/ou papéis representativos das obrigações pendentes de solvabilidade, corrigidos monetariamente a partir das suas respectivas emissões pelos índices da tabela da CGJ-MG, acrescidos de juros de 1% a.m. contados da sentença; (v) decretar a desconsideração da personalidade jurídica das empresas tão somente para permitir que os requeridos Fabrício Silva Pereira e Jerson Maciel da Silva respondam pessoal e subsidiariamente pelos danos causados aos terceiros prejudicados; e (vi) condenar as empresas e os sócios Fabrício Silva Pereira e Jerson Maciel da Silva ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de R\$10.000,00.

Em grau de recurso para o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, este acolheu, em parte, o apelo do *Parquet*, a fim de estender o alcance da desconsideração da personalidade jurídica, tendo, contudo, improvido o apelo dos sócios. A ementa do referido acórdão foi exarada nos seguintes termos, in verbis:

*APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS – DANO MORAL COLETIVO – REQUISITOS - AUSÊNCIA. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art.50 do Novo Código Civil, deve ser aplicada em casos excepcionais desde que preenchido os seguintes requisitos: o desvio de finalidade ou confusão patrimonial; má-fé ou fraude dos sócios; e o nexo de causalidade entre a conduta dos sócios e o dano causado. Para que a desconsideração da personalidade jurídica se estenda a todos os sócios é necessária a demonstração de que eles participaram e/ou anuíram com a prática do ato ilícito. Nos termos do art.28, §5º do CDC "Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores". Para que se possa falar em obrigação de indenizar necessária se faz a comprovação dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre os dois elementos anteriores, de modo que, ausente qualquer destes requisitos, emerge, como consequência lógica e jurídica, a improcedência da pretensão inicial. Não se pode admitir a concessão indistinta do dano moral coletivo, uma vez que sua configuração depende da demonstração de injusta e séria lesão da esfera moral de uma dada comunidade.*

Quando do julgamento do recurso especial n.º 1.250.582/MG, pelo Superior Tribunal de Justiça –STJ, por sua 4ª turma, em abril de 2016, sob a



relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, à unanimidade, fora exarada a seguinte ementa de acórdão, in verbis:

*RECURSOS ESPECIAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. RAMIRES TOSATTI JÚNIOR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. DESCABIMENTO. LIMITAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AOS SÓCIOS QUE EXERCEM CARGO DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.*

*1. Recurso interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais.*

*1.1. O Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que o órgão julgador examine uma a uma as alegações e os fundamentos expendidos pelas partes. Diante disso, não se observa violação ao artigo 535 do CPC.*

*1.2. Estão presentes os requisitos para a concessão do dano moral coletivo, já que, na espécie, restou demonstrada a prática de ilegalidade perpetrada pelo Grupo empresarial, a qual afeta não apenas a pessoa do investidor (indivíduo), mas todas as demais pessoas (coletividade) que na empresa depositaram sua confiança e vislumbraram a rentabilidade do negócio.*

*1.3. Diante das nuances que se apresentam no caso em comento, estar-se-ia adequado à função do dano moral coletivo fixar a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser revertida ao fundo constante do artigo 13 da Lei n. 7.347/85.*

*2. Recurso interposto por Ramires Tosatti Júnior.*

*2.1. Não se vislumbra a alegada violação ao artigo 535 do CPC, pois não caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade, o fato de o tribunal ter adotado outro fundamento que não aquele defendido pela parte.*

*2.2. Para os efeitos da desconconsideração da personalidade jurídica, não há fazer distinção entre os sócios da sociedade limitada. Sejam eles gerentes, administradores ou quotistas minoritários, todos serão alcançados pela referida desconconsideração.*

*2.3. Nos termos da Súmula 98 desta Corte: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório." Afasta-se, portanto, a multa fixada com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.*

*3. Recursos parcialmente providos.*

*(REsp 1250582/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 31/05/2016)*

Com essa decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao contrário das instâncias anteriores, acabou por condenar a empresa do Grupo Avestruz Master ao pagamento de R\$100.000,00, a título de *danos morais coletivos*, valor esse, consoante a legislação aplicável (Lei 7.347/85 – Lei das Ações Cíveis Públicas), a ser revertido a um fundo, conforme artigo 13 da citada Lei (*Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados*).

Na construção dos fundamentos dessa condenação, de se destacar, ab initio, da correção de rumos, quanto à compreensão dos fatos dada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Isso porque, o Tribunal Estadual houve por bem negar o pedido de dano moral coletivo formulado pelo MP/MG, ao argumento de que, in verbis:

Compulsando os autos observo que não há falar em dano moral coletivo, uma vez que os investidores foram devidamente advertidos por constantes anúncios da Comissão de Valores Mobiliários acerca das irregularidades perpetradas pelas requeridas (...). Em que pese os investidores terem sido vítimas da prática fraudulenta dos réus, assumiram os riscos de um negócio irregular com promessa de lucro fácil (cerca de 10% ao mês), sabendo ainda que a criação de avestruzes é prática recente no Brasil. (...). Desta forma, não obstante a demonstração da prática do ato ilícito e do nexo causal entre este e o alegado dano, verifico que não foi comprovado o prejuízo imaterial sofrido pelos investidores. Assim, ausente um dos requisitos do dano moral coletivo a improcedência do pedido é medida que se impõe, mostrando-se acertada, neste ponto, a r. sentença vergastada. (fls.10961/10963).

Portanto, como se pode verificar desse trecho transcrito do acórdão do TJ/MG, o Tribunal de Apelo negou o pedido de dano moral coletivo, formulado pelo MP, ao argumento de ausência de dano moral (*“não foi comprovado o prejuízo imaterial sofrido”*), pois os investidores teriam assumido o risco da operação financeira havida, haja vista que, segundo ainda o acórdão do TJ/MG, teriam sido advertidos pela CVM, muito embora tenha reconhecido o v. acórdão da ocorrência de fato de fraude e ilicitude perpetradas pelos réus/empresa Avestruz Master.

Ora, como se viu no item 2 anterior (*A “pirâmide financeira”, ou a “crônica de uma morte anunciada*), não há como imputar ao investidor a ciência total e absoluta, ou o controle pleno da situação em que se encontra. Isso porque o negócio é engendrado de tal forma que a inevitável derrocada e insolvência são dissimuladas do público consumidor. Com estratégias de marketing agressivas o consumidor/investidor que entra em um negócio como esse, ao menos no início, tem a sensação de realizar um negócio confiável e rentável.

Ante essa perspectiva analisada no item 2 do presente artigo, não se pode querer, como o fez o Tribunal Estadual de Minas Gerais, imputar ao consumidor/investidor o ônus do risco havido. Malgrado todo investimento financeiro ter um certo grau de risco – há sempre a possibilidade de ganhos e perdas – na pirâmide financeira ganham os investidores iniciais, os quais servem para atrair as multidões subsequentes. Os demais, contudo, entram para financiar os investidores anteriores e para perderem o dinheiro investido.

É preciso, pois, que o Estado promova a devida proteção ao consumidor/investidor, por ser este uma “presa fácil” no cenário das pirâmides financeiras. Em boa hora, diga-se, o Superior Tribunal de Justiça alterou essa posição do Tribunal Estadual de Apelo, tendo concedido o dano moral coletivo.

O primeiro argumento utilizado pelo STJ para embasar esta alteração de posição, baseou-se na classificação deste tipo de dano moral como sendo in re

*ipsa*, ou seja, em outras palavras, trata-se de um tipo de dano que se origina do próprio fato, não necessitando de outro tipo de comprovação. Citando, para essa nova assertiva, o paradigma contido no REsp 1.057.274/RS, da Mina. Eliana Calmon, julgado em 01.12.2009.

Quando da análise de fundo acerca do dano moral coletivo, o Ministro Relator, Dr. Luís Felipe Salomão, inicialmente definiu os parâmetros legais, ou seja, aplicar-se-ia tanto o Código de Defesa do Consumidor, quanto a Lei das Ações Cíveis Públicas (Lei 7.347/85). Definido os parâmetros legais, o relator passou a esclarecer, em razão do exposto no artigo 81 do CDC, os conceitos de **interesses ou direitos coletivos**, **interesses ou direitos difusos** e **interesses ou direitos individuais homogêneos**. Assim, com base na obra de Fernando de Paula Batista Mello (*O dano não patrimonial transindividual. In: Revista de direito do consumidor. Vol 96/2014, nov-dez/2014. p. 41-74*) o relator definiu os conceitos em questão como sendo: (i) **interesses ou direitos difusos**: referem-se a grupos pouco determinados de pessoas, sem que tenham um vínculo jurídico, ou uma vinculação jurídica base. São interesses transindividuais, possuindo objetos indivisíveis (plano objetivo), tendo titulares indetermináveis unidos por uma situação de fato (plano subjetivo); (ii) **interesses ou direitos coletivos** (stricto sensu): são interesses que atingem um determinado número de pessoas, ou seja, um grupo, ou uma categoria, ou uma classe de pessoas, as quais encontram-se ligadas entre si, ou à parte adversa, por uma situação jurídica base; e, por fim, (iii) **interesses ou direitos individuais homogêneos**: como o nome já sugere são interesses individuais que, por razões episódicas, tornam-se coletivos. São grupos identificáveis, os quais possuem um fato gerador comum, o qual provoca pretensões comuns.

Definido os parâmetros conceituais, o relator perfilhou a posição, também lastreada nos trabalhos jurídicos de Kazuo Watanabe (*in Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover [et alii.]. 10 ed. Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p.75*). e Hugo Nigro Mazilli (*in: A defesa dos interesses difusos em juízo. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 59-60*) de que é possível uma mesma situação fática originária engendrar diversas categorias de interesses e direitos transindividuais. Portanto, em uma mesma ação civil pública seria possível a coexistência desses direitos diversos em seus conceitos, mas, por circunstâncias, próximos de um fato ou situação jurídica dada. Assim, dessa forma entendeu o Ministro Relator que no caso da empresa Avestruz Master haveria a **coexistência de interesses e direitos individuais homogêneos** (para os consumidores/investidores que sofreram prejuízos contratuais), **com direitos e interesses coletivos** (ante a ilegalidade dos contratos simulados havidos – contratos de compra e venda, quando em verdade existiam contratos de financiamento coletivos).

Dada a ressignificação do suporte fático originário, entendeu o Superior Tribunal de Justiça pela ocorrência de *dano moral coletivo*, para o caso da pirâmide financeira do Grupo Avestruz Master.

Vale lembrar, também, de outras manifestações do próprio Superior Tribunal de Justiça acerca do tema do dano moral coletivo, notadamente na

construção desse importante instituto jurídico. Isto porque, em 02 de maio de 2006, quando do julgamento do REsp 598.281/MG, tendo por Ministro designado para a redação do acórdão, o Ministro Teori Zavascki, a primeira turma entendeu pelo descabimento do dano moral coletivo, ante o caráter individual do dano moral. Naquela ocasião ficaram, vencidos, com entendimento contrário, os Ministros Luiz Fux e José Delgado (ROSENVALD, TEIXEIRA NETTO, 20018).

Vale transcrever, por seu caráter histórico, a referida ementa:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*

Essa posição, como dito, tornou-se de mera referência histórica, pois o STJ, tal como visto no caso da Avestruz Master, já admite o dano moral coletivo. Porém admite o dano coletivo, de natureza extrapatrimonial, desde que tenha situação de grande relevância para a coletividade em questão. Nas palavras do Ministro Herman Benjamin, “*situação de repulsa e indignação na consciência coletiva*” (REsp 1.819.993/MG), sendo certo que tal situação há de ser observada na prática, caso a caso.

Em recente julgamento, inclusive, a terceira turma do STJ, em 22 de fevereiro de 2022, REsp 1.929.288/MG, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrigh, acentuou a natureza *in re ipsa* do dano moral coletivo, ou seja de que não depende da comprovação por meio probatório, bastando a existência da situação em si. Nesse mencionado recurso, aplicou-se o dano moral coletivo em razão de má prestação de serviços bancários, quais sejam a excessiva espera em filas e ausência de numerários nos caixas eletrônicos.

#### 4. Conclusão

Como se verifica da pesquisa jurisprudencial realizada neste artigo, junto ao Superior Tribunal de Justiça, o dano moral coletivo é um tipo de dano extrapatrimonial já consolidado na hodierna jurisprudência desta Corte Superior.

Não obstante ter havido, nos primeiros julgamentos acerca dessa temática, certa resistência à concessão desse tipo de dano, mas o certo é que o STJ acabou por consolidar a modalidade coletiva extrapatrimonial.

Alguns critérios gerais já se consolidaram na Corte Superior, notadamente a compreensão de que o dano moral coletivo é de natureza *in re ipsa*. Por outro lado, só se permite a natureza transindividual desse dano extrapatrimonial, se presentes forte e incontestável situação de repugnância e repulsa pela coletividade respectiva. Aspectos estes que só poderão ser aferidos no contexto de cada situação fática dada.

No presente artigo, a discussão e a compreensão do dano moral coletivo pelo STJ teve como pano de fundo a história de Carlo Pietro Giovanni Guglielmo

Tebaldo Ponzi, conhecido por *Charles Ponzi*, cujo nome transformou-se em sinônimo da chamada pirâmide financeira.

Foi Charles Ponzi quem, nos idos de 1918 a 1920, na cidade de Boston, EUA, valendo-se de sua credibilidade e da promessa de lucro fácil, arregimentou uma série de investidores, inicialmente para investimento em esquema de selo postal, mas, posteriormente, em meros ativos financeiros, com promessas de lucros de 50% a 100% do valor investido, em até 90 dias.

O encantamento do lucro fácil acabou por seduzir milhares de pessoas, mas, bastou uma crise de confiança nessa cadeia de falsas promessas, para que tudo ruísse.

O “esquema Ponzi” de lucro fácil, sempre foi uma fraude. Todavia, passados mais de cem anos desde as primeiras fraudes perpetradas por esse italiano, a pirâmide financeira ainda persiste e cotidianamente provoca fraudes, empobrecimentos e frustrações para milhares de pessoas, por todo o mundo.

Ponzi veio a falecer pobre e sozinho em um hospital público do Rio de Janeiro, em 1949. Seu sucesso financeiro e patrimonial foi tão efêmero e passageiro, quanto a lucratividade do negócio que ajudou a criar. Entrou para a história como um fraudador, como o inventor de um esquema financeiro que não apenas provoca perdas econômicas para os seus investidores, mas, principalmente, provoca frustrações e o sentimento de derrota para toda uma coletividade.

### Referências

BRASIL. CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO 2002. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm) > Acesso em 30.08.2022.

BRASIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm) > Acesso em 30.08.2022.

BRASIL. Lei 1.251/51. Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l1521.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1521.htm) > Acesso em 30.08.2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.250.582/MG. Recorrentes: Ramires Tosatti Júnior e Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Recorridos: Struthio Master Avestruzes Ltda, Ramires Tosatti Júnior, Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Fabricio Silva Ferreira Tavares, Jerson Maciel Da Silva, Elisabete Helena Maciel Da Silva Almeida. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Julgamento: 12/04/2016. <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp> > Acesso em 30.08.2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 598.281/MG. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Recorrido: Município De Uberlândia, Empreendimentos Imobiliários Canaã Ltda. Relator (designado):

Ministro Teori Albino Zavascki. Julgamento: 02/05/2006.  
<<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp> > Acesso em 30.08.2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.819.993/MG.  
Recorrente: Ministério Público Federal, Recorrido: Goias Verde Alimentos Ltda.  
Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgamento: 03/11/2020.  
<<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp> > Acesso em 30.08.2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.929.288/MG.  
Recorrentes: Banco do Brasil SA e Banco Bradesco SA, Recorrido: Ministério  
Público do Estado do Tocantins. Relatora: Ministra Nancy Andrigh. Julgamento:  
22/02/2022. <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp> > Acesso em  
30.08.2022.

FILARDI, Rosemairie Adalardo. MARTINI, Isabela. Pirâmide Financeira. Revista  
de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB, São Paulo, v. 21, n. 80, p.  
33-48, abr./jun. 2018. Disponível em  
<<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/122518> > Acesso em 30.08.2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, vol. 4, 8ª ed., São Paulo:  
Edityora Saraiva, 2013.

LOPEZ, Teresa Ancona. O Dano Estético, 2ª ed, São Paulo: Editora Revista dos  
Tribunais, 1999.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo, 4ª ed, São Paulo: LTr,  
2014.

NERY, Rosa Maria de Andrade, DONNINI, Rogério (coord.), Responsabilidade  
Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

ROSENVALD, Nelson; TEIXEIRA NETO, Felipe (coord.), Dano moral coletivo.  
São Paulo: Editora Foco, 2018.

ROSENVALD, Nelson, FARIAS, Cristiano Chaves de, BRAGA NETTO, Felipe  
Peixoto, Curso de Direito Civil, vl. 3, 2ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Dano Moral. 5ª ed., São Paulo: Editora Juarez,  
2007.